



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 710/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 501/2025, de autoria do Vereador Pastor Itamar que "Estabelece diretrizes para a aplicação da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'b', da Constituição Federal, quanto à incidência do IPTU sobre imóveis pertencentes a templos de qualquer culto no Município de Contagem, e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa disciplinar a aplicação da imunidade tributária constitucional conferida aos templos de qualquer culto, nos termos do art. 150, VI, 'b', da Constituição Federal, especialmente quanto à não incidência do IPTU sobre imóveis edificados ou não edificados localizados no Município de Contagem.

A proposição em exame objetiva estabelecer diretrizes para a correta aplicação da imunidade tributária dos templos religiosos, assegurando que a Administração Tributária Municipal aplique a imunidade constitucional de forma ampla, sendo vedada qualquer interpretação restritiva que limite seu alcance ou sua finalidade.

A matéria objeto da proposição se insere no domínio de competência legislativa municipal, conforme o disposto no art. 30, I e III, da Constituição da República, que estabelece competência para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas. Além disso, inexistente vício quanto à iniciativa para a instauração do processo legislativo, conforme se demonstrará adiante.

A Constituição Federal, no seu art. 150, VI, "b", estabelece a imunidade tributária dos templos de qualquer culto, vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre "templos de qualquer culto". Trata-se de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que não depende de regulamentação infraconstitucional para produzir seus efeitos.

O parágrafo quarto do mesmo artigo 150 estabelece que "as vedações expressas no inciso VI, alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".

A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal é



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como instrumento de proteção da liberdade religiosa, do pluralismo e da autonomia das instituições religiosas, constituindo-se em verdadeira garantia constitucional fundamental.

Especificamente sobre o IPTU, cabe ressaltar que se trata de um tributo de competência do Município, nos termos do art. 156, I, da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, firmou entendimento no sentido de que a imunidade religiosa deve ser interpretada de forma ampla e finalística, abrangendo não apenas o templo propriamente dito, mas todo o patrimônio, renda e serviços vinculados às finalidades essenciais da entidade religiosa.

No julgamento do Recurso Extraordinário número 325.822, o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão, com acórdão redigido pelo Ministro Gilmar Mendes, consagrou entendimento no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas, conforme se verifica da ementa do acórdão:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, 'b' e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, 'b', CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços 'relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas'. 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas 'b' e 'c' do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido" (STF, RE 325.822, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/12/2002, DJ 14/05/2004)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem aplicado de forma reiterada o entendimento do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a imunidade tributária dos templos religiosos deve ser interpretada de forma ampla, inclusive no que se refere a imóveis locados e a estacionamentos que constituem extensão do local destinado aos cultos, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLOS RELIGIOSOS. TERRENO ESTACIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A imunidade tributária dos templos religiosos na locação de bem imóvel foi contemplada pela Constituição Federal. 2. E por se tratar de regra tanto de isenção como de imunidade tributária, vale para o IPTU e TLP, consoante previsto na



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituição Federal, na Legislação Distrital e na jurisprudência deste Tribunal. 3. Na hipótese dos autos, o estacionamento locado é extensão do local destinado aos cultos, finalidade essencial da organização religiosa exercida no imóvel dominante, o que afasta a cobrança de IPTU/TLP pelos locadores, nos termos da Emenda Constitucional n. 116, de 17 de fevereiro de 2022, que acrescentou o § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal. 4. Apelação conhecida e não provida. Unânime." (TJDFT, Acórdão 1737250, Apelação Cível 0712370-75.2022.8.07.0018, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Fátima Rafael)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios firmou entendimento de que é desnecessário prévio requerimento administrativo para o reconhecimento da imunidade tributária, na medida em que esta decorre diretamente da Constituição Federal:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU/TLP. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM CONTRARRAZÕES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE E ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSÁRIO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O documento indicado pela apelada foi emitido antes da prolação da sentença, não se inserindo nas exceções previstas no art. 435 do CPC. 2. A exceção (ou objeção) de pré-executividade é incidente com finalidade específica, destinado ao exercício da defesa de matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. 3. Na hipótese dos autos, a excipiente/apelada juntou aos autos prova pré-constituída acerca dos fatos que fundamentam a alegação de que é entidade religiosa e de que sobre os seus bens paira a presunção relativa de que são destinados aos fins essenciais da instituição, por força do art. 150, inc. VI, 'b', e §4º, da CF. Desse modo, não há que se falar em necessidade de dilação probatória. 4. A apelada/excipiente comprovou que o imóvel objeto dos autos é de sua propriedade e se destina aos fins essenciais da instituição, pois abriga templo religioso denominado 'Igreja do Nazareno da Ceilândia - Setor O'. 5. A previsão contida no art. 150, inc. VI, 'b', §4º, da CF, confere imunidade tributária em relação a templos de qualquer culto e se trata de garantia individual do contribuinte, consubstanciada na limitação constitucional ao poder de tributar do Estado. 6. A exigência de prévio requerimento administrativo para assegurar o direito à imunidade tributária ou isenção constitui requisito desnecessário, porquanto não previsto na Constituição ou nas leis tributárias. 7. No que se refere à Taxa de Limpeza Pública - TLP, dispensável prévio requerimento ou ato concessivo pela autoridade administrativa tributária, tendo em vista que o benefício decorre diretamente da Lei (Lei Distrital n. 4.727/2011), não se sujeitando a comprovação de requisitos pessoais específicos. 8. Recurso conhecido e não provido." (TJDFT, Acórdão 1623678, Apelação Cível 00357909720158070018, 6ª Turma Cível, Rel. Des. Soníria Rocha Campos)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

D'Assunção, j. 28/9/2022, DJE 20/10/2022)

Ainda no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, restou consignado que a imunidade tributária dos templos religiosos dispensa prévio reconhecimento administrativo quando o imóvel já se encontra registrado nos dados cadastrais da Secretaria de Fazenda Pública, conforme se verifica do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORRELAÇÃO DE BENS COM AS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE RELIGIOSA. ÔNUS PROCESSUAL. FALTA DE PROVA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE REGISTROS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO EXCESSIVOS. 1. A imunidade tributária que recai sobre templos, prevista no art. 150, VI, 'b', da CF, abrange não somente os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas. 2. Para reconhecimento de imunidade tributária, é ônus processual da parte autora comprovar que todos os bens declinados na petição inicial e seus frutos civis têm correlação com as atividades essenciais da congregação sem fins lucrativos, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. 3. O registro do templo em dados cadastrais da Secretaria de Fazenda Pública dispensa o contribuinte do prévio reconhecimento administrativo da imunidade tributária pelo órgão fazendário competente (Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, nos termos do Decreto n. 33.269/11). 4. A sucumbência é estimada mediante análise do que foi pleiteado na petição inicial e acolhido na sentença. A sucumbência é recíproca e proporcional, à luz do disposto no art. 21, caput, do CPC, quando apenas parte do pedido foi julgado procedente. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime." (TJDFT, Acórdão 860543, Apelação Cível 20120110312245APC, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Fátima Rafael, Revisor Des. Flavio Rostirola, j. 8/4/2015, DJE 16/4/2015, p. 153)

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, tem reconhecido de forma reiterada a aplicação da imunidade tributária dos templos religiosos de forma ampla, inclusive no que se refere a imóveis vagos, estabelecendo que há presunção relativa de que tais imóveis são destinados às finalidades essenciais da entidade religiosa, cabendo ao Fisco comprovar eventual desvio de finalidade, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EMENTA: APELAÇÃO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ENTIDADE RELIGIOSA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IMÓVEL VAGO - PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO A FINALIDADES ESSENCIAIS - ÔNUS PROBATÓRIO DO FISCO. 1 - A jurisprudência do STF entende que a imunidade tributária de templos abrange não apenas o



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, renda e serviços relacionados às finalidades essenciais, incluindo imóveis vagos, cabendo ao Fisco comprovar eventual desvio de finalidade. 2 - Diante da ausência de prova, por parte do Município, de que o imóvel estivesse desvinculado das finalidades essenciais da entidade religiosa, não restou ilidida a presunção relativa." (TJMG, Apelação Cível 1.0000.25.219722-3/001, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Jair Varão, j. 11/09/2025, publicação da súmula em 12/09/2025)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consolidou entendimento no sentido de que a imunidade religiosa deve ser interpretada de forma ampliativa, havendo presunção de que o patrimônio, renda e serviços das instituições religiosas são destinados a suas finalidades essenciais, de modo que o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal no ARE 876.253:

"APELAÇÃO CÍVEL - IMUNIDADE RELIGIOSA - INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA - PRESUNÇÃO DE QUE SEU PATRIMÔNIO, RENDA E SERVIÇOS SÃO DESTINADOS A SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS - COBRANÇA DE IPTU INDEVIDA - TAXA - ISENÇÃO LEGAL - DESCABIMENTO - DESPROVIMENTO DO APELO. A imunidade disposta no artigo 150, VI, 'b', da Constituição Brasileira, chamada imunidade religiosa, deve ser interpretada de forma ampliativa, abrangendo não só os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade. Segundo o STF, as instituições religiosas e as demais entidades imunes gozam da presunção de que seu patrimônio, renda e serviços são destinados a suas finalidades essenciais, de modo que o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária (ARE 876253). Na ausência dessa prova, é indevida a cobrança de IPTU sobre o patrimônio de instituição religiosa, bem como de taxas, em razão de previsão de isenção municipal." (TJMG, Apelação Cível 1.0000.22.288966-9/001, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Magid Nauef Láuar, j. 25/04/2023, publicação da súmula em 04/05/2023)

Ainda no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, restou pacificado que a interpretação da imunidade tributária dos templos religiosos deve ser ampliativa, abrangendo inclusive imóveis anexos ao templo utilizados pelos religiosos para momentos de silêncio, oração e estudo, conforme se verifica do seguinte julgado:

"Embargos à execução - IPTU - entidade religiosa - imunidade tributária art. 150, VI, b, da Constituição da República - incidência - imóvel anexo ao templo utilizado pelos religiosos - utilização do espaço físico para momentos de silêncio, oração e estudo - apelação cível a que se nega provimento. 1- Nos termos do que dispõe o art. 150, VI, 'b', da Constituição da República, é vedada a instituição de tributos que tenham como fato gerador o patrimônio, a renda ou os serviços de entidade religiosa sem fins lucrativos. 2- Segundo pacificado no STF, deve-se fazer uma interpretação ampliativa quanto aos bens



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionados com as finalidades essenciais da entidade religiosa, para fins de aplicação do disposto no § 4º, do art. 150 da Constituição da República." (TJMG, Apelação Cível 1.0024.12.206264-9/001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j. 12/11/2013, publicação da súmula em 26/11/2013)

No caso em análise, a proposição não cria tributo, não majora tributo existente, nem institui benefício fiscal que implique renúncia de receita. Cuida-se, na verdade, de lei que disciplina a aplicação de imunidade tributária já prevista na Constituição Federal, estabelecendo diretrizes interpretativas para a atuação da Administração Tributária Municipal, em estrita observância aos parâmetros constitucionais e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A imunidade tributária não se confunde com isenção ou com qualquer outra forma de benefício fiscal. A imunidade é norma constitucional que estabelece uma limitação constitucional ao poder de tributar, impedindo que determinadas pessoas, bens ou situações sejam alcançados pela incidência tributária. Trata-se de hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada.

Por essa razão, a imunidade tributária não constitui renúncia de receita, na medida em que o ente tributante jamais teve o direito subjetivo de exigir o tributo em relação às situações imunes. Conseqüentemente, a disciplina legislativa da imunidade tributária não se sujeita às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à concessão de benefícios fiscais.

Assim sendo, a proposição em análise, ao disciplinar a aplicação da imunidade tributária dos templos religiosos, não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto não trata de criação ou majoração de tributo, nem de concessão de benefício fiscal que implique renúncia de receita, mas sim de regulamentação de norma constitucional autoaplicável, com vistas a uniformizar a atuação administrativa e garantir a observância dos parâmetros constitucionais e jurisprudenciais.

Dessa forma, verifica-se que todos os dispositivos da proposição estão em perfeita consonância com a Constituição da República e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante de todo o exposto, **manifestamo-nos pela legalidade, constitucionalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 501/2025, de autoria do Vereador Pastor Itamar.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 18 de novembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral